



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6988

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Executivo Municipal

Data: 12/12/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS do Município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 13 **Número de folhas:** 14

Espécie: Ph
Categoria: não tramitado, não votado
v. 26.4
ordem: 13
nº fls.: 12



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/2006

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 12/12/2006

1 - Comissão Legislação e Justiça

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Município de Montes Claros - MG

Procuradoria Jurídica



PROJETO DE LEI N° ____ DE 2.006.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*J. A. Sámis
ent 12/12/06*
O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, de caráter consultivo, orientativo, deliberativo e de funcionamento permanente.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS compete:

I – promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas, voltados para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II – participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS e, anualmente, dos planos de trabalho dele decorrentes e da sua complementação;

III – apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS e emitir parecer conclusivo, atestando a sua viabilidade técnica, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores e recomendando a sua execução;

IV – propor ao Executivo e ao Legislativo Municipal, bem como aos órgãos e entidades públicos e privados, que atuam no Município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

V – propor políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal, no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores, bem como à regularidade do abastecimento alimentar do município;

VI – assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;

VII – promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável;

VIII – participar da elaboração e acompanhar os programas de apoio à Agricultura Familiar Sustentável no âmbito municipal;

IX – dar apoio ao Sistema Municipal de Assistência Técnica de Extensão Rural Sustentável;

X – acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;





Município de Montes Claros - MG

Procuradoria Jurídica



XI – articular com CMDRS dos Municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, tem foro e sede no Município de Montes Claros – MG.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será de 02 (dois) anos, e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

§1º- Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

§ 2º – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, deverá ter, obrigatoriamente, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 3º - Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja a associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§4º - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I- não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais ou no máximo 6 (seis) módulos quando se tratar de pecuarista familiar;

II- utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III- tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV- dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;





Município de Montes Claros - MG

Procuradoria Jurídica



V- resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Art. 6º - São também beneficiários desta Lei:

I - agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários (as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;

II - indígenas e remanescentes de quilombos;

III - pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

IV - extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

V - silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas ecologicamente sustentável;

VI - aqüicultores que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais frequente de vida seja a água.

Art. 7º - Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS:

I – instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas ao Desenvolvimento Sustentável;

II – entidades representativas dos agricultores familiares e trabalhadores rurais.

Art. 8º - O Executivo Municipal fornecerá as condições necessárias, através de seus órgãos e entidades da administração, para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDR cumprir as suas atribuições nos termos do inciso II do artigo 9º da Resolução nº 15 de 10 de maio de 2001, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, elaborará o seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento, definindo ainda a competência de seu Presidente, do Vice-Presidente e dos Conselheiros, bem como dispor sobre suas reuniões.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 3.000 de 12 de abril de 2002, Lei n. 3.079 de 20 de fevereiro de 2003, Lei n. 3.451 de 04 de outubro de 2005, Lei n. 3.452 de 04 de outubro de 2005, Lei n. 3.651 de 25 de setembro de 2006.

Município de Montes Claros (MG), 06 de dezembro de 2006.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal







LEI Nº 3000, DE 12 DE ABRIL DE 2002.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS – NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

O povo do município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural sustentável - CMDRS -, de caráter consultivo, orientativo, deliberativo e de funcionamento permanente.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS - compete:

I – promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades públicas e privadas, voltados para o desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II – participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS - e, anualmente, dos planos de trabalho dele decorrentes e da sua complementação;

III – apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS - e emitir parecer conclusivo, atestando a sua viabilidade técnica, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores e recomendando a sua execução;

IV – sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicos e privados, que atuam no Município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária sustentável, para geração de emprego e renda no meio rural;

V – propor políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal, no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores, bem como à regularidade do abastecimento alimentar do Município;

VI – assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

VII – promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável;

VIII – participar da elaboração e acompanhar os programas de apoio à Agricultura Familiar Sustentável no âmbito municipal;

IX – dar apoio ao Sistema Municipal de Assistência Técnica à Extensão Rural Sustentável;

X – acompanhar e avaliar a execução do PMDRS.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS, tem foro e sede no município de Montes Claros – MG.

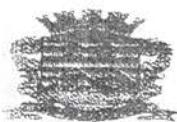
Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Parágrafo Único - O CMDRS será integrado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes das organizações de agricultores familiares.

Art. 5º - Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS:

- 1 – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- 2 – EMATER;
- 3 – Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;
- 4 – Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- 5 – Câmara Municipal;
- 6 – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF;
- 7 – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS;
- 8 – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montes Claros;
- 9 – Sindicato Rural de Montes Claros;
- 10 – Conselho de Desenvolvimento de Santa Rosa de Lima;
- 11 – Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais de Fanorâmica e Adjacências;
- 12 – Associação dos Moradores e Pequenos Produtores de Ermidinha;
- 13 – Sociedade de Amigos do Distrito de Vila Nova de Minas;
- 14 – Associação Comunitária de Miralta;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

- 15 – Associação Comunitária do Distrito de Nova Esperança;
- 16 – Associação dos Moradores do Vale do Pacuí;
- 17 – Sociedade de Amigos da Comunidade de São João da Vereda;
- 18 – Sociedade de Amigos de São Pedro das Garças;
- 19 – Conselho de Desenvolvimento de Aparecida do Mundo Novo.

Parágrafo Único – Os membros do CMDRS serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, cabendo a cada entidade de que trata este artigo indicar um titular e seu respectivo suplente para representá-la no Conselho.

Art. 6º - O Executivo Municipal fornecerá as condições necessárias, através de seus órgãos e entidades da administração, para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS - cumprir as suas atribuições nos termos do inciso II do artigo 9º da resolução nº 15 de 10 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS - elaborará o seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento, definindo ainda a competência do Presidente, do Vice-Presidente e dos Conselheiros, bem como disporão sobre suas reuniões.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 12 de abril de
2002.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal



LEI Nº 3.079, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2003.

Dispõe sobre alteração na composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS – no Município de Montes Claros – MG.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG., aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 3.000, de 12 de abril de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS –:

- 01 – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- 02 – EMATER;
- 03 – Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;
- 04 – Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- 05 – Câmara Municipal de Montes Claros;
- 06 – Companhia de Desenvolvimento do Vale São Francisco – CODEVASF;
- 07 – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS;
- 08 – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montes Claros;
- 09 – Sindicato Rural de Montes Claros;
- 10 – Associação dos Moradores e Pequenos Produtores de Ermidinha;
- 11 – Sociedade de Amigos do Distrito de Vila Nova de Minas;
- 12 – Associação de Moradores do Vale do Pacuí;
- 13 – Sociedade de Amigos da Comunidade de São João da Vereda;
- 14 – Conselho de Desenvolvimento de Aparecida do Mundo Novo;
- 15 – Associação de Hortifrutigranjeiros da Região do Pentáurea;
- 16 – Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais de Santa Cruz;
- 17 – Associação Comunitária de Riachinho;
- 18 – Associação Comunitária de Abóboras, Pinheiros e Três Irmãos;
- 19 – Associação Comunitária Rural de Lagoa dos Freitas.”

Parágrafo Único – Os membros do CMDRS serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal de Montes Claros, cabendo a cada entidade de que trata este artigo, indicar um titular e seu respectivo suplente para representá-la no Conselho.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 20 de fevereiro de 2003.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

PROCURADORIA GERAL

MONTES
CLAROS

LEI Nº 3.451 DE 04 DE OUTUBRO DE 2005.

REVOGA-SE O ART. 1º DA LEI Nº 3.079, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2003 E CRIA-SE UM NOVO ARTIGO PARA A CITADA LEI.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Revoga-se o art. 1º da Lei nº 3.079 de 20 de fevereiro de 2003:

“Art. 1º- REVOGADO”

Art. 2º- Cria-se um novo artigo, com a numeração seguinte, à Lei nº 3.079 de 20 de fevereiro de 2003:

“**Art. 1º-A.** Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS:

I- Instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas ao desenvolvimento sustentável;

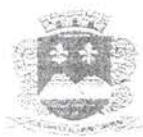
II – Entidades representativas dos agricultores familiares e trabalhadores rurais”.

Art. 3º- Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 04 de outubro de 2005.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
PROCURADORIA GERAL



LEI N 3.452 DE 04 DE OUTUBRO DE 2005.

ALTERA O INCISO IV DO ART. 2º DA LEI Nº 3.000, DE 12 DE ABRIL DE 2002 E ACRESCENTA-SE UM NOVO INCISO A ESTE ARTIGO.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Altera-se a redação do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 3.000, de 12 de abril de 2002, e, acrescenta-se um novo inciso a este artigo, a ser enumerado da seguinte maneira:

“Art. 2º – Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS – compete:

I - (...)

II- (...)

III- (...)

IV – Propor ao Executivo e ao Legislativo municipal, bem como aos órgãos e entidades públicos e privados, que atuam no município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural.

(.....)

XI- Articular com os CMDRS dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável”.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 04 de outubro de 2005.

Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

LEI N° 3.651 DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL N° 3.000, DE 12 DE ABRIL DE 2002.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.000, de 12 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, será integrado por no mínimo 2/3 (dois terços) de representantes das organizações de agricultores familiares e trabalhadores rurais". NR

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros – MG, 25 de setembro de 2006.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “ Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

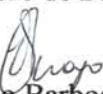
A criação de Conselhos Municipais, nos termos do art. 51, inc. III, da LOM, é de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou seja, do Executivo.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto ou mesmo em seu objetivo.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional, legal e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de dezembro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA,,



Montes Claros, 06 de dezembro de 2006

Ofício nº: PJ/097/2006
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS do Município de Montes Claros e dá outras providências.

Esclarecemos que para implementação desta Lei, será necessário revogar expressamente as seguintes leis municipais: Lei n. 3.000 de 12 de abril de 2002, Lei n. 3.079 de 20 de fevereiro de 2003, Lei n. 3.451 de 04 de outubro de 2005, Lei n. 3.452 de 04 de outubro de 2005, Lei n. 3.651 de 25 de setembro de 2006.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

